Exmo. Senhor

Juiz de Direito do Tribunal

da Comarca de Lisboa

JOÃO NUNO JORDÃO CARVALHEIRO DE CASTRO VELOSO, AUTOR, RESIDENTE NA RUA DE SÃO JOÃO DA MATA Nº 48 1º ANDAR, 1200 - 850 LISBOA

VEM INTENTAR

AÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO,

CONTRA

CLÁUDIA SOFIA MENDES DA SILVA NEVES, COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL NA AV. JOÃO XXI, Nº 43 – 4º ESQ, 1000-299 LISBOA

Ε

RITA SUSANA ROMEYRO MASCARENHAS RIBEIRO DA SILVA, COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL NA R TEIXEIRA GOMES, LT 28 - RC DTO, 8100-629 LOULÉ

Art.º 1

As rés foram contratadas para defender o autor em maio de 2019, no qual o Autor conferiu poderes forenses gerais, bem como os poderes forenses especiais para confessar, transigir e desistir, no âmbito do Processo n.º 16774/19.2T8LSB (impugnação de despedimento) Junta Doc. 1, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Trabalho de Lisboa, Juiz 1.

Art.º 2

Porém, apesar de terem sido nomeadas para agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente acima identificado, considera o A. que não o fizeram, lesando o direito que este detinha.

Art.º 3

De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados, a relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca, além de que o causídico tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.

Art.º 4

Bem como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas.

Art.º 5

Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade.

Art.º6

Ora, impugnar a Decisão desfavorável do processo referido, recorrendo da sentença seria manifestamente necessário para que fosse feita justiça, para a melhoria da aplicação do direito e seria necessário para reparação dos prejuízos pelo despedimento.

Art.º 7

Pelo que em última instância podia ter tido uma última e derradeira hipótese de fazer justiça, se as ora rés tivessem feito impugnado, como lhe incumbia, a Decisão em causa, através de Recurso, ou se não estavam interessadas em fazer tal peça processual de impugnação poderiam ter informado o Autor que não pretendiam recorrer.

Art.º8

O Autor, caso a Decisão fosse alterada no tribunal da Relação, poderia estar a trabalhar e a receber um salário mensal, bem como teria recebido uma indemnização, respeitante ao despedimento, se as rés tivessem acatado às solicitações do Autor para instruir a defesa, se a causa tivesse sido apreciada

mediante um processo justo e equitativo e se tivesse sido garantido o direito fundamental de recurso.

Art.º9

Neste sentido, o ora Autor e a esposa ficaram sem habitação própria, sem trabalho, sem qualquer apoio da Segurança Social, e sem advogado e acesso à justiça por mais de seis meses, estando há quase três anos sem qualquer rendimento.

Art.º 10

A viver da caridade de pessoas que nada têm com esta situação, no meio de uma pandemia mundial, de forma indigna, com violação dos princípios básicos e fundamentais da Constituição da República Portuguesa.

Art.º 11

Nomeadamente direito a habitação, direito ao trabalho, direito a que a causa seja apreciada em prazo razoável e mediante processo equitativo, direito ao recurso de decisão que me foi desfavorável, privado da sua liberdade, ficando obrigatoriamente distante da sua família, esposa e filhos menores.

Art.⁰ 12

Todo este processo tem causado ao autor danos patrimoniais e não patrimoniais. Situação esta que, se repete, deixou o A. sem habitação própria, sem trabalho, sem qualquer apoio da Segurança Social, e sem advogado e acesso à justiça por mais de seis meses.

Art.º13

Estando há quase três anos sem qualquer rendimento, a viver da caridade de pessoas que nada têm com esta situação, no meio de uma pandemia mundial, de forma indigna.

Art.º14

Com violação dos princípios básicos e fundamentais da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente direito a habitação ou direito ao trabalho.

Art.º 15

Direito a que a causa do A. fosse apreciada em prazo razoável e mediante processo equitativo, bem como o direito ao recurso de decisão que me foi desfavorável.

Art.º 16

Relativamente aos danos patrimoniais, o ora autor, é engenheiro civil.

Art.^o 17

Uma vez que não pode exercer a sua atividade de Engenheiro Civil, ficou lesado, até ao momento, no montante de, pelo menos, €.50 000,00 (cinquenta mil euros.

Art.^o 18

Para além dos montantes referidos que perdeu, o autor também teve danos psicológicos e emocionais.

Art.º 19

Nestes termos ficou impedido de poder estar com a sua esposa diariamente e de poder estar com os seus filhos menores, impedindo-o de lhes conceder o apoio familiar e escolar necessários e tão importantes ao seu crescimento e desenvolvimento.

Art.º 20

Responsabilidade das ora rés, que se encontra legalmente prevista nos artigos nºs 483.º, 496.º, 562.º, 564.º e 566.º do Código Civil, pela prática de atos ilícitos, traduzidos nos comportamentos acima descritos, na culpa das rés, nos danos causados, e no nexo de causalidade entre a conduta ilícita das rés e dos danos causados.

Art.º 21

O autor tem vivido traumatizado e deprimido com a privação do seu emprego, estando atualmente com insónias constantes e com muita ansiedade, pedindo por este facto uma indemnização nos termos gerais do Direito.

Art.º 22

Responsabilidade essa que deriva diretamente da omissão do dever de assistência e de praticar todos os atos necessários à defesa do autor,

nomeadamente o de com ele reunir e informar do andamento do processo e de interpor o competente recurso, bem como o de praticar os atos necessários à sua defesa.

Art.º 23

Caso tivessem cumprido os seus deveres, enquanto defensoras do ora autor, teriam praticado em tempo os atos necessários à defesa deste e impedido o trânsito em julgado da Sentença absolutória para a empresa, de forma que o Autor não foi permitido apresentar recurso da mesma para o Tribunal da Relação de Lisboa, como infelizmente aconteceu.

Art.º 24

Isto porque o Sentença era passível de recurso.

Art.º 25

Recurso esse que não foi apresentado, em tempo, por exclusiva responsabilidade das ora rés.

Art.º 26

Nesta situação, as ora rés não quiseram exercer o exercício do patrocínio judiciário para o qual foram contratadas.

Art.º 27

Responsabilidade que deriva diretamente do facto de as rés:

- Não terem tentado o recurso possível a que tinham direito;
- Não terem respondido às suas solicitações;

- Terem prejudicado o ora autor sabendo que, a omissão da sua atuação, o podia lesar.

Art.⁰ 28

O que as deve levar a ser condenadas, individual ou coletivamente, em responsabilidade civil pelos danos causados.

Art.º 29

Pelos danos causados e atrás descritos e regulados pelos artigos n.º 483 n.º 1 e 496 n.º 1 do Código Civil.

Art.º 30

Devendo em consequência serem condenadas a pagar ao autor uma indeminização civil total no valor de 200.000,00 mil euros (duzentos mil euros).

Art.º 31

Em conclusão:

- a) As ora rés são, coletivamente, responsáveis pelo facto de o autor não ter podido recorrer da sentença, do processo n. 16774/19.2T8LSB, como tinha direito;
- b) As ora rés são responsáveis, cada uma por si, por danos não patrimoniais causados ao autor e à família deste, e por todo o sofrimento causado durante o tempo de prisão;

Pelo que, nos termos legalmente já indicados deverão ser condenadas a pagar ao autor uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados, no montante de 200.000,00 € (duzentos mil euros).

Valor: 200.000,00 €

Paulo Jorge Rodrigues Advogado

Junta: Comprovativo de apoio judiciário nomeação de advogado e um documento.

PAULO JORGE RODRIGUES ADVOGADO

NIF 201946378 Av.ª D. João II N.º 25 - 7 B 1990-079 Lisboa Ced.ª Prof. n.º 45371L

Telemóvel: 912835742 - e-mail: paulosousa453711@.oa.pt